



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061486-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AUREO CALÇADO BARBOSA e CAROLINA BABY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5516

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061486-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: CAROLINA BABY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e AUREO CALÇADO BARBOSA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERESSADO: GILBERTO CALÇADO BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução. Assistência Judiciária – Indeferimento da benesse à pessoa natural e jurídica (embargantes). Análise conjunta da capacidade financeira – Declaração da pessoa jurídica que não goza da presunção de veracidade – Necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Documentos juntados aos autos não demonstram a hipossuficiência financeira alegada pela empresa agravante, tampouco a precariedade financeira invocada pelo sócio - Decisão mantida - Todavia, a fim de assegurar o acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), defere-se o parcelamento, com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAROLINA BABY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e AUREO CALÇADO BARBOSA**, contra r. decisão lançada às fls. 413/415 dos autos dos embargos à execução, que rejeitou o pedido de gratuidade processual, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Inconformados, os recorrentes alegam que “(...) *há de considerar que o pedido ocorreu por justas razões, já que, apenas neste processo de Execução, o valor exequendo atualizado, ultrapassa R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Implica dizer que o valor das custas judiciais é altíssimo e a incidência de honorários de sucumbência possuirão valores extremamente vultuosos, de difícil e incerto pagamento ante a crise econômica que assola a empresa e os sócios*” (fl. 04). Dizem que “*Em razão dos diversos processos em trâmite, e, na sua maioria, processos de Execução de Títulos Extrajudiciais, a empresa não vê outra possibilidade que não seja a gratuidade deferida, a fim de que ela possa exercer seu direito de resposta, condizente com os princípios consagrados da Ampla Defesa e do Contraditório*” (fl. 05). Asseveram que “(...) *os documentos anexos*

demonstram claramente a insuficiência de recursos tanto da empresa quanto do sócio Aureo Calçado Barbosa, que possui hoje apenas a sua aposentadoria como fonte de custeio de sua própria subsistência” (fl. 11). Pontuam que “(...) *a Declaração de Imposto de Renda do último exercício não reflete a realidade financeira nem da empresa e nem do sócio Aureo*” (fl. 12). Subsidiariamente, postulam o parcelamento das custas iniciais. Pugnam, por fim, pelo provimento do recurso.

Agravo processado com efeito suspensivo (fl. 60), dispensadas as informações.

Contraminuta às fls. 64/76.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Há de se destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos. Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, *supra* transcrito).

Pois bem, na espécie, observa-se que se trata de litisconsórcio ativo entre a pessoa jurídica e seu sócio majoritário, de modo que deve ser analisada a capacidade financeira de forma conjunta.

Os agravantes buscam a concessão da assistência judiciária sem trazer aos autos elementos que corroborem a alegada falta de recursos.

Quanto ao sócio Aureo Calçado Barbosa, o MM. Juiz de primeiro grau oportunizou aos embargantes a juntada de documentos complementares para análise da hipossuficiência financeira aduzida, nos seguintes termos: *“Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar à parte interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>); b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; c) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; d) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e) cópia da última declaração do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal”* (fls. 370/371, autos principais).

Ao atenderem à determinação judicial, os autores apresentaram relatório Registrato, extratos bancários, além de Declaração de Bens entregue ao Fisco, referente ao Ano-Calendário 2023 (fls. 379/412, autos principais).

Contudo, dos elementos produzidos, extrai-se que o sócio não faz jus à concessão do benefício.

Com efeito, apesar de constar dos extratos bancários de fls. 383/384 que o recorrente Áureo é aposentado pelo INSS e percebe remuneração mensal no valor de R\$ 4.310,83, sua Declaração de Bens indica que ele recebeu lucros e dividendos que somam R\$ 115.790,82 no período mencionado, totalizando renda anual de R\$ 147.686,33. Além do mais, verifica-se que o agravante é titular de participação societária em duas empresas, sem considerar que é proprietário de imóveis urbanos e rurais, situação que destoa, portanto, da hipossuficiência alegada, tornando inviável a concessão do

benefício da Justiça Gratuita neste momento processual.

Ainda, não é demais observar que a presunção decorrente da declaração de pobreza, invocada pela pessoa natural, possui natureza relativa, competindo ao MM. Juízo indeferir o benefício quando evidenciarem elementos para tanto.

Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

A propósito, sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado Interno Cível nº 2143626-43.2023.8.26.0000/50001, Rel. DES. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023).

Justiça Gratuita. Ação declaratória. Contrato bancário. Indeferimento da gratuidade. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de miserabilidade alegada para a concessão do benefício. Inexistência nos autos de prova da insuficiência financeira do agravante em arcar com as custas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo. Recurso a que se nega provimento (Agravado de Instrumento nº 2277034-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023).

Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2230048-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 01/12/2023).

Agravado de instrumento - embargos à execução - gratuidade judiciária - elementos constantes nos autos aptos a afastar a alegação de total - impossibilidade de os recorrentes arcarem com o pagamento das custas iniciais relativas aos embargos - benefício acertadamente indeferido - agravo improvido. (Agravado de Instrumento nº 2085280-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/11/2023).

Por outro lado, com relação à pessoa jurídica, não vigora a presunção de veracidade, devendo esta, então, demonstrar, de forma eficaz sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, conforme prelecionado no entendimento adotado na Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso, os agravantes apresentaram Balanço Patrimonial desatualizado, referente ao período compreendido entre janeiro e março de 2024, imprestável à comprovação da real situação financeira da empresa agravante, sobretudo em razão do posterior deferimento do processamento da recuperação judicial pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá/MG, fato que certamente alterou a situação contábil da pessoa jurídica, não havendo nos autos qualquer notícia acerca de eventual dificuldade no cumprimento do plano de recuperação (fls. 45/46 e 55/58 do instrumento).

Anote-se que a presença de dívidas e protestos e até mesmo de pedido de recuperação judicial (ou até de falência da empresa), não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” de arcar com eventuais despesas decorrentes do processo.

Confirmam-se, a propósito, precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO DE RIGOR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE FORMA INTEGRAL - GRATUIDADE A PESSOA JURÍDICA – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE SUA REAL INCAPACIDADE FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ART. 99, §3º, DO CPC EM VIGOR - INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A EMPRESA RECORRENTE COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – **PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DA ALEGADA, MAS NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE FINANCEIRA** – PLENO ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124614-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).*

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que indeferiu a gratuidade. Insurgência da apelante. Sem razão. Documentos extraídos do processo judicial de recuperação judicial. Comprovação de lucro líquido suficiente para arcar com o preparo recursal. Mantido o indeferimento da gratuidade da justiça e determinado prazo improrrogável de cinco dias úteis para recolhimento do preparo. Recurso desprovido, com determinação (TJSP; Agravo Interno Cível 1086343-41.2021.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

“RECURSO - agravo de instrumento - gratuidade da Justiça – pessoa jurídica - 'ação ordinária de locupletamento ilícito' em fase de cumprimento de sentença - insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - inadmissibilidade - para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, é necessária a comprovação da impossibilidade financeira da pessoa jurídica, ainda que a mesma se encontre em processo de recuperação judicial - inteligência da Súmula nº 481 do STJ - Hipossuficiência financeira não comprovada - recurso improvido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2161831-67.2016.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Roque Antônio Mesquita de Oliveira, J. em 11/11/2016).

Diante de tais considerações, mostrou-se acertada a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual.

Por outro lado, a fim de assegurar o acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), sem prejuízo ao erário público, considerando o expressivo valor das custas iniciais, defiro o parcelamento pleiteado, em 4 parcelas iguais e sucessivas (art. 98, § 6º, do CPC), devendo os apelantes, em 5 dias improrrogáveis, comprovar o recolhimento da primeira parcela, sob pena de não conhecimento de indeferimento da inicial, independente de outra intimação.

A propósito, em sentido semelhante já decidiu esta C. Câmara, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE MOMENTÂNEA INCAPACIDADE PARA ARCAR, EM UMA ÚNICA VEZ, COM A TOTALIDADE DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE CUSTAS INICIAIS, ESTA DA ORDEM DE R\$ 16.627,37 - REAL POSSIBILIDADE DO QUANTO PRETENDIDO – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ARTIGO 98, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO SOB ATAQUE - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2098412-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024 – grifei).

AGRAVO INTERNO – Justiça gratuita indeferida às embargantes/agravantes, com concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal – Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados – Descabimento também do diferimento do recolhimento das custas para o final – Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira – Possibilidade, todavia, do parcelamento do preparo recursal – Regra legal do art. 98, parágrafo 6º, do CPC que deve ser interpretada em conformidade com a Lei Maior, que garante o acesso ao Poder Judiciário, a impor interpretação mais larga (despesas processuais lato sensu) – Admitido o parcelamento em cinco vezes, com o recolhimento da primeira parcela em até cinco dias da intimação do acórdão – Recurso provido, em parte. (Agravado Interno Cível 1000929-62.2023.8.26.0696;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara
Única; Data do Julgamento: 05/04/2024).

Dessa forma, o caso é de acolhimento parcial da insurgência dos agravantes para autorizar o parcelamento das custas iniciais, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, deverão os recorrentes comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

No mais, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator